49

PROJETO DE LEI Nº 23/92

DOCUMENTO Nº 379/92

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 31 / 92
EM 11 / 3 / 92

Senhores Vereadores

Considerando que a Lei nº 2358, de 17 de setembro de 1990, que disciplina a concessão de adianta - mento de numerário para atender despesas de pronto pagamento na Câmara Municipal de São Vicente, tem seus valores fixados em BTNs (Bônus do Tesouro Nacional);

Considerando que, através da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, este índice foi extinto;

Considerando que, através da Lei Complementar nº 16, de 13 de setembro de 1991, foi instituída a UFM(Unidade Fiscal do Município);

Considerando a necessidade de ser adotado esse novo índice nos procedimentos administrativos desta Câmara Municipal;

Considerando que, em razão da tabela de equivalência adotada na citada Lei Complementar chegamos aos valores correspondentes, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

wsp

379/92

PROJETO DE LEI Nº 23/92
DOCUMENTO Nº 379/92

Altera a redação do § 2º do Art. 1º; do Art. 2º e seu § único e do Inciso II do Art. 8º da Lei nº 2358, de 17 de setembro de 1990.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 2358 de 17 de setembro de 1990, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Parágrafo 2º do Artigo 1º

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Não será concedido adiantamento de importância superior a 1.020 (hum mil e vinte) UFMs - Unidades Fiscais do Município ou outro índice que o venha a suceder".

II - Artigo 2º e seu Parágrafo único

"Art. 2º - O numerário retirado a título de adiantamento deverá ter prévia destinação ; não podendo, em hipótese alguma, permanecer sem utilização, em poder do sacador, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de valor até 170 (cento e setenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município e 30 (trinta) dias, quando superior a esse limite, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo Único - Salvo quando houver justificação aceita pelo Presidente da Câmara Municipal, a falta de utilização do numerário recebido sujeitará o sacador à sua devolução com os acréscimos de juros e correção monetária, esta calculada com base nos índices de variação da TRD - Taxa Referencial Diária".

III - Inciso II do Art. 8º

"Art. 8º - .....

I - .....

II - as notas fiscais simplificadas só serão aceitas até o valor correspondente a 170 (cento e setenta) UFMs-Unidades Fiscais do Município, e desde que apresentem no verso o valor por extenso das despesas, bem como a assinatura de quem as efetuou."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 10 de março de 1992.

NICOLINO BOZZELLA
Presidente

CARLOS GIGLIOTTI
1º Secretário

FRANCISCO NETO
2º Secretário

ARQUIVADO EM 15/05/92
ARQUIVISTA